



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13956.000348/2004-91
Recurso nº 145.790 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS SIMPLES - Exs.:2003, 2004
Acórdão nº 107-09.341
Sessão de 16 de Abril de 2008
Recorrente DIPROVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Curitiba/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

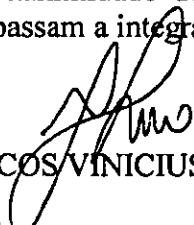
Exercício: 2003, 2004

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXCLUSÃO DOS VALORES DOS CONTRATOS DE MÚTUO DEBITADOS NA CONTA CAIXA. VALORES NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES. ELISÃO DA PRESUNÇÃO EM FUNÇÃO DOS FATOS DESCORTINADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

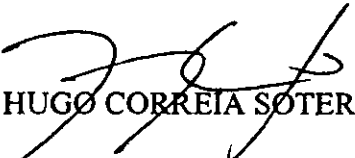
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Diprovex Indústria e Comércio de Nutrição Animal Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Relator

30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

tb

Relatório

A Recorrente foi autuada por insuficiente recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Seguridade Social (INSS), todos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (SIMPLES).

As insuficiências apontadas pela fiscalização decorreram: a) da utilização, pela Recorrente, da alíquota de recolhimento 0,5 ponto percentual inferior ao devido, eis que desconsiderada a parcela correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e, b) omissão de receitas, caracterizada por saldos credores de caixa apurados em razão da desconsideração de entradas correspondentes a empréstimos não comprovados.

O lançamento foi impugnado (fls. 180-187), restringindo-se à questão do saldo credor de caixa, justificado mediante a apresentação de contratos de mútuo celebrados em relação a diversas pessoas físicas.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba (PR), nestes termos:

"Todavia, tratando-se de instrumento particular, para que os contratos de mútuo apresentados pela impugnante constituíssem documentação hábil para comprovar os empréstimos obtidos haveria necessidade de registro em cartório de títulos e documentos, conforme dispõe a Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973...

A necessidade de transcrição em registro público, para que a convenção firmada entre as partes opere seus efeitos perante terceiros, também consta do art. 221 do atual Código Civil...

No caso em análise, a contribuinte foi regularmente intimada, em 30/09/2004 (fl. 31), a comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetividade dos ingressos dos numerários, informando sua passagem pelo estabelecimento bancário, haja vista não ser usual a prática dos ingressos e saídas dos recursos emprestados ser efetuada simplesmente por Caixa, além de não ser também usual a ausência de incidência de juros, mormente considerando o grande prazo para sua liquidação.

Na resposta apresentada em 18/10/2004 (fl. 32), a interessada informou que pagou juros pelos recursos emprestados, mas não os contabilizou para não aumentar as despesas da empresa, e que os recursos emprestados foram utilizados para efetuar compras de mercadorias à vista, distribuição de lucros, pagamento de fornecedores e aquisição de veículo.

Contudo, deixou de comprovar a efetividade dos ingressos e a origem dos recursos, tendo a fiscalização constatado, ainda, que os pretensos terceiros supridores, apesar de cadastrados no CPF, apresentaram

suas declarações como isentos do imposto de renda (fls. 48/53, 62/63, 66/67, 74/75 e 80/81), ou seja, denotavam possuir reduzida capacidade financeira.

Além do mais, a interessada escriturou, englobadamente, em janeiro/2003, a entrada no caixa dos empréstimos no montante de R\$ 40.000,00 (fl. 47) que ela havia obtido em 05/01/2000, conforme se verifica nos contratos de mútuo (fls. 208, 212/213 e 215/216) e nas notas promissórias garantidoras (fls. 201/203). Muito embora tenha a contribuinte, afirmado, em 18/10/2004 (fl. 32), que teria havido apenas um erro de datilografia, não foi apresentada comprovação alguma que pudesse corroborar tal alegação.

Portanto, como os comprovantes e alegações apresentados pela interessada, seja no curso da ação fiscal, seja na fase impugnatória, carecem de maior credibilidade, e tendo ela deixado de apresentar qualquer outro documento que pudesse confirmar o efetivo ingresso e a origem dos suprimentos de caixa em análise (empréstimos de terceiros), mormente considerando ser pouco provável a movimentação desse numerário em espécie, resta perfeitamente configurada a hipótese de omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de caixa, nos termos do art. 281, I, do RIR de 1999."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 252-259, argumentando que os documentos particulares apresentados para comprovação da celebração dos contratos de mútuo têm força probante plena, não podendo ser desconsiderados pela fiscalização. Mais, afirma que diante da apresentação de documentação idônea que comprova contratos de empréstimo validamente celebrados, não poderia a autoridade julgadora presumir a ocorrência de omissão de receitas.

É o relatório.

b

Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A autuação detectou duas incorreções no procedimento de apuração e recolhimento dos tributos e contribuições devidos pela Recorrente na sistemática do SIMPLES. A primeira, consistiu na adoção de alíquota 0,5% inferior à devida, fato não contestado pelo contribuinte, o que ensejou a consolidação do crédito tributário no que concerne a este aspecto. A segunda, a existência de saldo credor de caixa, detectado em face da exclusão dos valores relativos aos contratos de mútuo debitados na conta caixa.

A impugnação da Recorrente, restrita à questão da omissão de receitas, aponta como origem dos recursos descortinados pela autoridade lançadora contratos de mútuo celebrados em relação a diversas pessoas físicas (devidamente qualificadas), recursos estes utilizados, segundo narra para “para efetuar compras de mercadorias à vista, distribuição de lucros, pagamento de fornecedores e aquisição de veículo.”

Tais contratos de empréstimo não foram escriturados, não constando referência a eles nos registros contábeis e fiscais da Recorrente, sendo os instrumentos respectivos apresentados somente quando da instauração do procedimento de fiscalização.

Os documentos apresentados (contratos de mútuo) foram desconsiderados pela autoridade julgadora sob o argumento de que seria obrigatório o registro dos instrumentos em cartório de títulos e documentos, citando, em amparo à exigência, excertos da Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº. 6.015/73) e do Código Civil.

Não parece acertado vincular a força probante de contratos particulares ao prévio registro dos mesmos em cartório de títulos e documentos, sendo cediço que os documentos particulares têm valor probante (art. 368 do CPC), estabelecendo presunção de veracidade das declarações que contêm. Declarando as partes que celebraram contrato de mútuo, presume-se (*iuris tantum*) celebrada a avença.

A eficácia comprobatória dos documentos particulares não está vinculada ao registro no cartório de títulos e documentos, gerando presunção de existência do negócio jurídico declarado pela partes.

No entanto, analisando o caso concreto, os contratos de mútuo apresentados à fiscalização não servem a elidir a omissão de receitas em face da existência de saldo credor de caixa.

Como bem dissecado pela decisão objurgada, não há comprovação do efetivo ingresso dos recursos na empresa, não houve contabilização dos contratos, do pagamento dos juros. Mais que isso, os mutuantes não dispõem de lastro financeiro suficiente, posto que, nos exercícios em questão “apresentaram suas declarações como isentos do imposto de renda (fls. 48/53, 62/63, 66/67, 74/75 e 80/81), ou seja, denotavam possuir reduzida capacidade financeira”.



Não se pode olvidar que, tratando-se de empresa constituída como microempresa e, logo após, enquadrada como empresa de pequeno porte, estava submetida a regramento específico quanto a escrituração fiscal (art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.317/1996), assim:

“Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;*
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.”*

A permissão de efetuar a Recorrente escrituração simplificada não a desobriga, no entanto, de proceder ao registro de “toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária” (art. 7º, § 1º, ‘a’, da Lei Federal nº. 9.317/1996), o que não foi observado no caso em exame.

Apontando a autoridade lançadora ausência de registro de eventos relevantes, descortinando, para além, a ausência de prova do efetivo ingresso dos valores na empresa, entendo, na esteira do entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, materializada omissão de receita.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 16 de Abril de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO